



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 881

00003 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime parte do artigo 16º da MPV 881/19:

Art. 16. A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 3º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória cria a figura da aprovação tácita, ou seja, na hipótese de o exercício de atividade, distribuição de produto ou serviço, realização de instalação de prédios etc depender de autorização do Poder Público, o silêncio administrativo ao final do prazo legal implicará em aprovação tácita do pedido.

O artigo 16 da MPV aborta dois pontos: (1) determina que a autorização tácita entrará em vigor no prazo de 60 dias e (2) responsabiliza o agente público competente para análise do ato de liberação que negar a solicitação sem justificativa plausível ou com o propósito único de atender aos prazos regulamentares.

Não posso concordar com esse segundo ponto. Em primeiro lugar, porque todo ato administrativo precisa se motivado. Então, tal dispositivo, nesse ponto, é redundante. Em



CD/19959.85724-60

segundo lugar, porque, se o agente indefere pedido com o objetivo exclusivo de atender aos prazos regulamentares, está ele praticando ato com fundamentação inverídica. Sendo assim, também é redundante. Por isso, apresento a presente emenda supressiva para excluir do artigo 16 da MPV o ponto nº 2 acima abordado.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.



CD/19959.85724-60